



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720364/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.591 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSINY PEDRO DA SILVA GUERREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em Exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado do Termo de Início da Fiscalização em 06/02/07, lhe sendo requisitada a apresentação de extratos bancários de contas correntes movimentadas no ano-calendário 2003 no Banco do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A (fl. 07). Tal solicitação foi atendida pelo contribuinte (fls. 09-71).

A Fiscalização intimou o recorrente, em 20/04/07, a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos movimentados no ano-calendário 2003, no Banco do Brasil e no Banco Amazônia, no montante de R\$ 2.889.000,00 (fls. 74-88).

O contribuinte solicitou a dilação do prazo para atender à solicitação da Fiscalização (fl. 89).

Em 22/06/07, o contribuinte informou que: a) tem como atividade a de vendedor autônomo e concentra seu trabalho na compra e venda de tijolos para pequenos comerciantes; b) a movimentação financeira no Banco do Brasil é oriunda de sua atividade como vendedor autônomo, e a movimentação a no Banco da Amazônia foi efetivada pelo seu pai, que também era vendedor autônomo; c) quanto à movimentação no Banco do Brasil: (i) a movimentação é oriunda da compra e venda de tijolos que tinha o seguinte procedimento: o recorrente comprava tijolos de empresa situada no Município de São Miguel de Guamá, e os vendia para pequenas estâncias ou casas de materiais de construções nos bairros periféricos de Belém – PA, a venda de tijolos era feita através de entregas semanais com vencimentos e recebimentos no final do mês, quando o recorrente fazia a diretamente no endereço da entrega da mercadoria, o resultado da cobrança era depositado em agências do Banco do Brasil; d) quanto à movimentação no Banco Amazônia: a conta foi movimentada pelo seu pai, Sr. Raimundo de Lima Guerreiro, já falecido, que tinha como atividade a de vendedor autônomo, e concentrava seu trabalho na compra de bois de pequenos sitiantes e pequenos produtores rurais, nos Municípios de São Miguel de Guanamá, Irituia, São Domingos do Capim, Bonito e Mãe do Rio, todos no estado do Pará, e os vendia para açougues de São Miguel de Guanamá e, algumas vezes, para um frigorífico sediado em Castanha-PA (fls. 72-73). Ademais, o recorrente apresentou declaração da empresa Tijolos e Telhas Kamiranga informando que os totais de R\$ 71.130,00 e R\$ 3.556,50 foram pagos ao recorrente a título de comissão na venda de tijolos (fl. 91);

O recorrente, em 09/11/07, foi intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos a atividade dita como de corretor, apresentado nota fiscal de aquisição de veículos para transporte de mercadorias, informando quais as empresas fornecedoras e quais as adquirentes ou ainda se tinha vínculo empregatício com alguma empresa (fl. 92). Posteriormente, foi intimado a apresentar: a) cópia da nota fiscal de aquisição do veículo Toyota Hilux mod. 2003; b) cópia do recibo da alienação da casa localizada na rua Cipriano Mendes s/n (fl. 94). Em resposta, informou que não detinha a nota fiscal da aquisição do veículo Hilux, pois o mesmo foi transferido a um terceiro, e que o recibo de alienação da casa localizada a Rua Cipriano Mendes foi extraviado (fl. 96).

Foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal em 19/05/08, o qual informa que de acordo com as declarações de rendimentos e documentação apresentada pelo contribuinte, bem como outros elementos em poder da Fiscalização, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro, que submeteu à análise do contribuinte para sua conferência e correção de valores ou datas (fls. 97-102).

O recorrente informou que o Demonstrativo de Variação Patrimonial inclui valores pertencentes a terceiros, que, embora tenham transitado em sua conta bancária, foram devidamente repassados a quem era de direito (fl. 103).

Ante a ausência de outras informações por parte do recorrente, a autoridade administrativa encerrou o procedimento de fiscalização.

2 Auto de Infração

Em 20/06/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 104-110), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Considerando o período apurado, estabeleceu-se a quantia R\$ 1.937.974,98 a título de valor tributável.

A esse valor, foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.076,96, restando como imposto devido o valor de R\$ 532.271,05. Ademais, foi subtraída a quantia de R\$ 498,24, em decorrência de imposto pago, culminando como imposto apurado o montante de R\$ 531.772,80.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.237.328,90, incluídos multa de 75% e juros moratórios.

3 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 112-119), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o procedimento fiscal que resultou do auto de infração se procedeu à margem da legislação pertinente, pois somente ao término do procedimento fiscal foi apresentado ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão de Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, em total discordância com o art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 6.087/05;
- b) o Demonstrativo de Emissão de Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal deveria ter sido apresentado ao contribuinte quando do primeiro ato de ofício praticado após cada prorrogação;
- c) ao ser intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos movimentados no ano-calendário 2003, no Banco do Brasil e no Banco da Amazônia, no montante de R\$ 2.889.000,00, o recorrente, através de petição protocolada em 14/08/07, nada menos que 31 declarações (cópias autenticadas), todas com firma reconhecida e indicação de CNPJ e/ou CPF, através das quais os declarantes informaram que o Sr. Rosiny Pedro da Silva Guerreiro é vendedor autônomo de produtos de ou gados daqueles declarantes e que recebe comissão pelas vendas efetuadas e, ainda, que o recebimento das vendas é

encargo do impugnante, através do qual são recebidos os valores das vendas, por meio de cheques bancários. O recorrente também apresentou instrumento de procuração outorgado à patrona que subscreveu a impugnação, contudo tais documentos não constam nos autos;

- d) apenas uma declaração está nos autos, qual seja, a declaração da empresa Kamiranga Ind. E Comercio Ltda., única declaração mencionada pela Auditora Fiscal, como se houvesse sido esse o único documento apresentado pelo contribuinte. Na verdade, a declaração da empresa Karaminga é apenas um, dos 32 documentos juntados, de modo que restou sim comprovada a origem dos recursos movimentados no ano-calendário 2003, nas contas bancárias do recorrente;
- e) as declarações juntadas à impugnação são prova de que pela conta bancária do recorrente transitaram, no ano-calendário 2003, valores pertencentes a terceiros, para os quais foram repassados. Nessas declarações, conta o período em que as vendas ocorreram, o valor total e o valor da comissão recebida pelo recorrente, estando, portanto, perfeitamente demonstrada a origem dos valores, bem como provado que ao menos R\$ 2.885.653,99, que transitaram nas contas bancárias do recorrente, pertenciam a terceiros. Tal valor corresponde à soma de todas as vendas apontadas nas declarações, abatidos o valor de todas as comissões a que o recorrente fazia jus (R\$ 3.026.278,00 – R\$ 140.624,01 = R\$ 2.885.653,99);
- f) o recorrente trabalha como vendedor autônomo, intermediando vendas, buscando oferecer os melhores preços e condições de pagamento, devido à concorrência do mercado. Ao proceder às vendas, invariavelmente negociava o recebimento de algum valor de entrada, em dinheiro, que variava até o limite de sua comissão, já que esse valor inicial o recorrente retinha consigo, como referente à comissão. Como tais valores eram recebidos em dinheiro, na maioria das vezes não transitavam nas contas bancárias, já que era imediatamente utilizados no sustento próprio e da família, compensando nas contas bancárias do recorrente apenas os valores restantes pagos das vendas, pagos através de cheques de emissão dos compradores, valores esses que eram repassados aos donos dos produtos vendidos. A razão de os cheques serem depositados na conta bancária do impugnante é porque dele era o risco, caso algum cheque viesse a ser devolvido, importando para os donos dos produtos o recebimento do valor das vendas, dentro do prazo determinado;
- g) as declarações juntadas pelo recorrente através de petição que estranhamente não consta nos autos são prova contundente de que o contribuinte exerce atividade de vendedor autônomo;
- h) a multa de 75% do valor do suposto crédito fiscal representa injusto confisco, e afeta a capacidade contributiva do recorrente, porquanto essa imposição, de caráter punitivo, é absolutamente onerosa a ponto de desequilibrar os compromissos do mesmo. A cobrança da multa também atinge o direito de propriedade, posto que esse percentual extorsivo

corresponde à absorção do patrimônio e da propriedade do contribuinte pela União;

- i) os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do direito de propriedade, que limitam o poder de tributar do Estado, impedem a aplicação da multa exigida no auto de infração;
- j) é ilegal a incidência da taxa Selic.

Anexo à impugnação, o recorrente apresentou declarações dos seguintes contribuintes, as quais informavam que ele prestava serviço de vendedor autônomo: a) Atacado Ferreira; b) Cainza – Agro-Industria da Amazônia S/A; c) Serra Grande Empreendimentos da Amazônia S/A; d) Cavaiana Agropecuária S/A; e) Santa Izabel Agropecuária Olinda S/A; e) R. Paes Filho Madeiras; f) Agropecuária Coraci Paraná Ltda.; g) Jandel Oliveira Lacerda; h) Raimundo Marly Carvalho de F Junior; i) Rigoberto Cordeiro Nery; j) Kennedy Antonio da Silva Oliveira; k) José Maria da Silva Mendes; l) Antonio Carlos Monteiro de Souza; m) Antonio Nogueira dos Passos; n) Anotniel Oliveira Pereira; o) Benedito de Sousa Gomes; p) M. Guadalupe V. Araújo ME. e Osvaldo Assis de Araujo Junior; q) Valdeci Rodrigues Oliveira; r) Silvia A. N. Bastos; s) FM Lima EPP; t) Cerâmica Bastos Ltda.; u) Cerâmica Yokoyama Ltda. EPP; v) ID. Cerâmica Tabocas Ltda.; w) A.C. Guerreiro de Sousa ME.; y) Cerâmica São Francisco Ltda. EPP; x) Kamiranga Ind. e Com. Ltda. e Sigifério Alves de Oliveira; z) Renascer Produtos Cerâmicos Ltda. e Maria Ozenita de Oliveira Silva; aa) Jocons Industria e Comercio Ltda. e Maria de Nazaré da S. Oliveira; bb) Cerâmica Pantanal Ltda. e Edivalo Vicente; cc) Arauaya Agricola e Comercial S/A; dd) Clenildo Gomes Almeida; ee) Vidia de Lages Figueira Pereira (fls. 121-153)

4 Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 159-163), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) alegação de são inválidos os atos praticados após a primeira prorrogação do MPF não merece prosperar, pois o contribuinte recebeu o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal em 06/02/07, e para acompanhar as posteriores prorrogações poderia ter acessado ao portal da Receita Federal na internet, utilizando o número do Código do Procedimento Fiscal, para obter informações sobre a validade do MPF, conforme instruções da parte final do Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) o MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividade e procedimentos fiscais relativos ao tributos e contribuições administrados pela SRFB, não é ele que determina a competência do Auditor Fiscal para fazer o lançamento. Essa competência é estabelecida em Lei;
- c) considerando que as cópias das declarações apresentadas durante a ação fiscal acompanharam a impugnação, tornou-se desnecessário descer o processo em diligência para juntar a documentação, ou eventuais justificativas, se as referidas declarações estão dentro dos autos;
- d) a presunção legal de rendimentos, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, no caso pessoa física, regulamente intimado,

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimentos;

- e) o interessado tenta, por diversas vezes, repassar ao Fisco o ônus da prova, no entanto, no caso concreto não procede tal afirmação, pois a omissão de rendimentos é presumida no caso de não justificado, por parte do impugnante, a origem dos recursos depositados em suas próprias contas;
- f) não há que se falar em inexistência de nexo causal entre a disponibilidade econômica e a omissão de rendimentos, pois não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não;
- g) é descabida qualquer alegação no sentido de que o lançamento está baseado em simples depósitos bancários, trata-se de uma presunção legal, e, em razão disso, não é dado à DRJ apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- h) a sustentação fática das alegações do recorrente está ancorada apenas em declarações de empresas que, em síntese, afirmam que ele “atua como vendedor externo autônomo” e que vende a terceiros mercadorias das empresas. No entanto, essas declarações não especificam o valor de cada venda e das respectivas comissões, apenas declaram o valor total do período, ou seja, não se têm elementos para justificar os depósitos individualizados e esta exigência é determinada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- i) a afirmação do recorrente de que recebeu a título de comissão o valor de R\$ 140.624,01, não encontra sustentação em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, pois nesta ele declara ter recebido apenas R\$ 22.022,00, correspondente a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior;
- j) não restou evidenciada a ocorrência de interposição de pessoa, ou seja, os elementos constantes nos autos não demonstram que as contas bancárias do recorrente tenham sido utilizadas por terceiro na condição de efetivo titular da conta formalmente em nome do recorrente. Considerando que as contas bancárias são movimentadas pelo recorrente, no exercício de sua atividade comercial, cabe a ele a comprovação individualizada;
- k) a DRJ não tem competência para afastar normas presumidamente constitucionais, como a aplicação da multa de ofício em patamar de 75%;
- l) a observância do princípio do não confisco relaciona-se com o momento de instituição do tributo, através de norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável. Conclui-se que, uma vez

vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária. É dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca dos seus possíveis efeitos, já que o lançamento é uma atividade vinculada;

- m) não compete à DRJ pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária;

5 Recurso Voluntário

O recorrente tomou ciência da decisão em 25/02/11, e interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 11/03/11 (fls. 170-176), apresentando os seguintes argumentos:

- a) as declarações apresentadas provam que o recorrente atuava como corretor autônomo e que recebia valores em nome dos declarantes, valores que transitavam em sua conta bancária e que posteriormente eram repassados aos declarantes;
- b) através de documentação hábil e idônea foi comprovada a atividade exercida pelo recorrente e a origem dos recursos creditados em conta bancária do mesmo;
- c) a prova produzida pelo recorrente foi desconsiderada sob o argumento de que as declarações não especificavam o valor de cada venda, mas especificavam o valor total do período, contudo, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não direciona qualquer exigência ao contribuinte, apenas regula de que forma a autoridade lançadora deve analisar os créditos para fins de excluir do lançamento determinados valores;
- d) o recorrente foi intimado a comprovar a origem dos recursos que montavam a importância de R\$ 2.889.000,00, não havendo determinação de que comprovasse, individualizadamente, cada um dos depósitos que somavam essa quantia. Por outro lado, quando do lançamento fiscal, a autoridade não individualizou um a um os depósitos, mas apontou a soma mensal dos depósitos ocorridos na conta bancária do recorrente, apontado como receita omitida no valor total dos depósitos ocorridos em cada mês no ano-calendário 2003, todavia, a lei exige que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos sejam analisados individualizadamente pela autoridade lançadora;
- e) admitindo-se, por hipótese, que a origem dos depósitos deveria ter sido demonstrada de forma individualizada, cabe indagar por qual razão a autoridade fiscal e o julgador de primeira instância não intimaram o recorrente a fim de que individualizasse a origem dos depósitos bancários. Há evidente deficiência na instrução do processo, porquanto a autoridade fiscal e a autoridade julgadora poderiam ter obtido a informação de que precisavam mediante a simples solicitação ao contribuinte;

Na oportunidade, o recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 58, § 9º, da Portaria 256 de 22 de junho de 2009 a fim de que fosse suprimida a mencionada deficiência na instrução do processo.

6 Da Conversão em Diligência

Documento assinado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 23/04/2014 às 14:01

Autenticado digitalmente em 26/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por

ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 25/10/11, esta Segunda Turma Ordinária, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto deste Relator, conforme Resolução nº 2202-00.137 (fls. 195-200 do e-processo).

Considerando que as Declarações juntadas pelo recorrente, firmadas por terceiros, configuram indícios de veracidade de suas alegações, foram determinadas as seguintes diligências:

- a) intimação das pessoas físicas emitentes das declarações acostadas pelo recorrente para que as mesmas juntassem aos autos os recibos referidos em suas declarações, ou outro documento idôneo que comprovasse o recebimento, por elas, dos valores repassados pelo recorrente;
- b) intimação das pessoas jurídicas emitentes das declarações acostadas pelo recorrente para que as mesmas juntassem aos autos as notas fiscais preconizadas em suas declarações, ou outros documentos idôneos que atestassem as respectivas vendas de mercadorias a terceiros, tais como cópias autenticadas dos Livros de Saída e/ou outros Livros Fiscais.

Diante disso, foi lavrado Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fl. 204 do e-processo).

Assim, foram intimados os seguintes contribuintes:

- a) Rigoberto Cordeiro Ney (fl. 206 do e-processo), o qual ratificou a declaração prestada em favor do recorrente, mas alegou não dispor mais dos documentos referente ao ano-calendário 2003 (fl. 209 do e-processo);
- b) Raimundo Marly Carvalho de Farias Junior (fl. 211 do e-processo), o qual ratificou a declaração prestada em favor do recorrente, mas alegou não dispor mais dos documentos referente ao ano-calendário 2003 (fl. 214 do e-processo);
- c) Jandel de Oliveira Lacerda (fl. 216 do e-processo), o qual ratificou a declaração prestada em favor do recorrente, mas alegou não dispor mais dos documentos referente ao ano-calendário 2003 (fl. 219 do e-processo);
- d) Antoniel Oliveira Pereira (fl. 221 do e-processo), o qual ratificou a declaração prestada em favor do recorrente, mas alegou não dispor mais dos documentos referente ao ano-calendário 2003 (fl. 224 do e-processo);
- e) Arauaya Agrícola Comercial S/A (fl. 226 do e-processo), a qual não se manifestou (fls. 228-230 do e-processo);
- f) D.B. Ferreira ME (fl. 232 do e-processo), a qual não se manifestou (fl. 234 do e-processo);
- g) Agropecuária Coraci Paraná Ltda. (fl. 236 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “não procurado” (fl. 238 do e-processo);

- h) Agropecuária Olinda S/A (fl. 241 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “não procurado” (fl. 243 do e-processo);
- i) Serra Grande Empreendimentos da Amazônia (fl. 246 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “endereço insuficiente” (fl. 248 do e-processo);
- j) R. Paes Filho Madeiras (fl. 252 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “desconhecido” (fl. 254 do e-processo);
- k) Agro-Industrial da Amazônia – Cainza (fl. 257 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “mudou-se” (fl. 259 do e-processo);
- l) Renascer Produtos Cerâmicos Ltda (fl. 262 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “mudou-se” (fl. 264 do e-processo);
- m) Caviana Agropecuária S/A (fl. 268 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “mudou-se” (fl. 270 do e-processo);
- n) Cerâmica Pantanal Ltda – ME (fl. 273 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 276-304 do e-processo);
- o) Cerâmica São Francisco Ltda. (fl. 306 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 309-327 do e-processo);
- p) Tocons Ind. e Comercio Ltda. (fl. 329 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 332-351 do e-processo);
- q) Cerâmica Tijolo Forte Ltda. (fl. 353 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 356-374 do e-processo);
- r) M. Guadalupe V. Araujo ME (fl. 402 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 405-426 do e-processo);
- s) A.C. Guerreiro de Souza ME (fl. 428 do e-processo), que encaminhou à fiscalização uma série de notas fiscais (fls. 432-507 do e-processo);
- t) Cerâmica Bastos Ltda. (fl. 509 do e-processo), que encaminhou à fiscalização cópia de seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 512-538 do e-processo);
- u) Kamirang Ind. Com. Ltda. (fl. 540 do e-processo), que encaminhou à fiscalização uma série de notas fiscais (fls. 545-644 do e-processo) e cópia do seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 645-677 do e-processo);
- v) Kennedy Antonio da Silva Oliveira (fl. 679 do e-processo), o qual não se manifestou (fl. 681 do e-processo);

- w) Clenildo Gomes Almeida (fl. 683 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “mudou-se” (fl. 685 do e-processo);
- x) Antonio Nogueira Passos (fl. 688 do e-processo), o qual não se manifestou (fls. 690-692 do e-processo);
- y) Antonio Carlos Monteiro de Souza (fl. 694 do e-processo), o qual não se manifestou (fls. 696-697 do e-processo);
- z) Valdeci Rodrigues Oliveira (fl. 700 e 706 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “não existe o número” (fls. 702 e 708 do e-processo);
- aa) Benedito de Souza Gomes (fl. 712 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “desconhecido” (fl. 714 do e-processo);
- bb) José Maria da Silva Mendes (fl. 717 do e-processo), cujo AR consta como motivo de devolução: “desconhecido” (fl. 719 do e-processo);
- cc) F.M Lima EPP (fl. 724 do e-processo), que encaminhou à fiscalização seu Livro Registro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 727-753 do e-processo);
- dd) Ind. Cerâmica Tabocas Ltda. (fl. 755 do e-processo), que encaminhou à fiscalização uma série de notas fiscais (fls. 759-899 do e-processo) e cópia do seu Livro de Saídas do ano-calendário 2003 (fls. 900-931);

Em 11/03/13, foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência (fl. 932 do e-processo), sendo, portanto, este feito novamente remetido a esta Relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Da Consideração de Depósitos Bancários como Fato Gerador do Imposto de Renda

O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de Presunção, esta sendo o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável. Tendo respaldo legal e admitindo prova em contrário (presunção relativa), é considerada válida no direito tributário.

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial; tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação, logo omitido – o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que a contribuinte seja intimado regularmente, e que este seja intimado do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Sendo assim, não é plausível o argumento esgrimido pela contribuinte de que os depósitos bancários não seriam base de cálculo para o Imposto de Renda, o que afastaria a tributação. Ademais, por não ter apresentado provas que infirmassem a presunção gerada pelos depósitos bancários, considera-se acertada a autuação.

A alegação do recorrente de que as declarações apresentadas provam que o recorrente atuava como corretor autônomo (de tijolos e animais) e que recebia valores em nome dos declarantes, valores que transitavam em sua conta bancária e que posteriormente eram repassados aos declarantes, não merece prosperar.

Conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados;*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Embora tenha sido realizada diligência a fim de comprovar as alegações do recorrente, as pessoas físicas intimadas não apresentaram qualquer documento que comprovasse as declarações de que as mesmas pagavam comissões ao recorrente, e, portanto, as justificativas de origem dos depósitos. Quanto às pessoas jurídicas intimadas, algumas sequer manifestaram-se, outras, contudo, apresentaram livros de saída e notas fiscais. Ocorre que os livros de saída apresentados não informam o motivo da saída de caixa, apenas contém o número da nota fiscal e, em alguns casos, sequer a data, não havendo informação quanto ao valor das notas fiscais neles declaradas. As notas fiscais apresentadas, por sua vez, não guardam qualquer congruência seja em data, seja em quantia, com os valores dos depósitos glosados pela fiscalização.

Assim, considerando que o recorrente não comprovou de forma individualizada a origem dos depósitos feitos em sua conta corrente, e que não há congruência entre os valores indicados nas notas fiscais, ou nas informações dos livros de saída, e aqueles contidos na planilha da fiscalização que informa os depósitos glosados, não merece prosperar a alegação do recorrente quanto à origem dos depósitos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator